

Excelentíssimo Senhor Prefeito de Município de Itapecerica da Serra – Estado de São Paulo.  
A/C Agente de Contratação (Setor de Compras e Licitações).

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 021/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 357/2026

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Pavimentação de Estradas Vicinais no Município de Itapecerica da Serra, compreendendo as Ruas Brasilândia, Jabaquara e Liberdade – Parque Yara Cecy

A empresa ARS Construções e Serviços Ltda., sediada na Avenida São Paulo, nº 50, Jardim Armênia, Mogi das Cruzes/SP, inscrita no CNPJ sob nº 39.751.472/0001-11, e-mail: contato@arsconstrucoes.com.br, por sua diretora e representante legal, Ana Rosa Aparecida de Souza, portadora da Carteira de Identidade nº. 19.660.804-1, e do CPF nº. 248.991.558-40, que esta subscreve vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 e seguintes da Lei nº 14133/2021 que, por sua vez, versa sobre licitações e contratos administrativos, bem como com fundamento nos dispositivos constantes do edital licitatório interpor, tempestivamente, o presente recurso administrativo, face a desclassificação desta empresa recorrente, no tocante ao processo administrativo licitatório, modalidade concorrência pública nº 21/2026, ante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da decisão que ensejou a desclassificação desta recorrente.

Conforme consignado na ata da sessão pública, a presente recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recurso em face da decisão que determinou sua desclassificação, razão pela qual apresenta as presentes razões recursais.

Demonstrada, portanto, a pertinência e tempestividade do presente recurso, consoante também o regular recebimento e deferimento da intenção de recurso ofertada à esta Municipalidade.

### **DOS FATOS**

#### **DA NECESSÁRIA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**

Em razão do disposto no princípio do vínculo ao instrumento convocatório constante do artigo 5º da Lei de Licitações abaixo citado, o pregoeiro/agente de contratação, com supedâneo de sua equipe técnica de apoio, não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital de licitação.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

O íncrito órgão julgador da Municipalidade, quando da análise dos documentos ofertados pela empresa RECORRENTE, mormente quanto a respectiva proposta financeira e demais anexos proferiu, em síntese, a seguinte análise e julgamento:

*A Secretaria de Obras, ao analisar a documentação técnica e a proposta da ARS Construções e Serviços Ltda., identificou descontos considerados excessivos em itens de maior relevância da planilha orçamentária, especialmente no item 1.4.10 (execução de pavimento com concreto asfáltico), que apresentou desconto de 20,82%. Segundo a análise técnica, os descontos aplicados aos principais itens ultrapassam os limites usualmente praticados pelo mercado, levantando dúvidas quanto à exequibilidade da proposta.*

*Diante disso, a Administração entende ser necessário que a empresa comprove a viabilidade técnica e financeira dos preços ofertados, tendo em vista que eventuais reduções voluntárias de preços constituem risco exclusivo da contratada e não justificam futuro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.*

*Para comprovação da exequibilidade, foi solicitada a apresentação de documentação técnica e financeira, incluindo composição analítica de custos, documentos que comprovem condições comerciais vantajosas para aquisição dos insumos, declaração formal de exequibilidade, planilhas de composição de custos, estudos de produtividade, memória de cálculo das equipes, memorial do método executivo, comprovação documental das produtividades adotadas e declaração de atendimento integral às obrigações trabalhistas*

Não obstante as razões de julgamento acima colacionadas, tais argumentos não merecem prosperar, senão vejamos:

Em atenção aos fundamentos que embasaram a desclassificação da proposta apresentada pela ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., cumpre esclarecer que a decisão não encontra amparo nos fatos constantes dos autos nem na disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, destaca-se que a Administração fundamentou a alegada inexecuibilidade na existência de descontos aplicados a determinados itens da planilha orçamentária, especialmente aqueles considerados de maior relevância econômica. Todavia, da análise objetiva da proposta apresentada, verifica-se que a empresa não ultrapassou o parâmetro de 25% de desconto apontado pela própria Administração como referência para avaliação da exequibilidade.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece presunção absoluta de inexecuibilidade em razão da aplicação de descontos em itens isolados da planilha. Ao contrário, o art. 59, § 2º, dispõe que a inexecuibilidade deve ser demonstrada de forma objetiva, mediante instauração de diligência destinada a oportunizar ao licitante a comprovação da viabilidade de

sua proposta. Dessa forma, a mera existência de desconto expressivo em determinado item não constitui motivo suficiente para a desclassificação automática da proposta.

O entendimento consolidado dos órgãos de controle e da jurisprudência administrativa é no sentido de que a inexequibilidade não pode ser presumida, devendo ser efetivamente comprovada pela Administração. A proposta somente pode ser afastada quando houver elementos concretos e inequívocos que demonstrem a impossibilidade de execução contratual nas condições ofertadas, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a análise da exequibilidade deve considerar a proposta em seu conjunto, e não apenas itens isolados da planilha orçamentária. O critério de julgamento adotado no certame recai sobre o valor global da contratação, razão pela qual eventuais reduções em determinados serviços podem ser compensadas por margens distintas em outros itens, decorrentes da estratégia empresarial, ganhos de escala, eficiência operacional, logística própria, produtividade diferenciada, capacidade de negociação com fornecedores ou outros fatores legítimos inerentes à atividade econômica da licitante.

Importante ressaltar que os princípios do julgamento objetivo, da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública impedem que a desclassificação seja fundamentada em meras conjecturas ou presunções genéricas acerca dos preços ofertados. A Administração possui o dever de demonstrar tecnicamente a inviabilidade da execução contratual, não sendo suficiente afirmar que os descontos seriam incompatíveis com o mercado sem a apresentação de estudos, pesquisas ou elementos objetivos que comprovem tal alegação.

Ainda que subsistisse qualquer dúvida acerca da exequibilidade da proposta, a medida juridicamente adequada seria a realização de diligência para complementação das informações, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, privilegiando-se o formalismo moderado e a ampla competitividade. A desclassificação somente poderia ocorrer após a efetiva análise da documentação apresentada pela licitante e mediante demonstração inequívoca da impossibilidade de execução do objeto.

Dessa forma, considerando que (i) a proposta da recorrente não ultrapassou o limite de 25% de desconto mencionado pela própria Administração, (ii) inexistente demonstração técnica objetiva de inviabilidade econômica ou operacional, (iii) a inexequibilidade não pode ser presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e (iv) a proposta deve ser analisada em seu contexto global, requer-se a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da exequibilidade da proposta apresentada pela ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e o consequente prosseguimento de sua participação no certame.

Por fim, a manutenção da desclassificação sem a comprovação efetiva da inexequibilidade configuraria afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### **Do Direito**

### **DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Preliminarmente, cumpre destacar que a inexequibilidade de uma proposta não pode ser presumida, devendo ser efetivamente comprovada pela Administração Pública, nos termos do artigo 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Ainda que existam itens específicos com descontos superiores a 25%, inexistente previsão editalícia ou legal que estabeleça tal percentual como limite objetivo de exequibilidade, razão pela qual a Administração não poderia presumir a inviabilidade da proposta exclusivamente com base nesse critério

Importante ressaltar que a mera existência de descontos em determinados itens da planilha orçamentária não constitui prova de inexequibilidade, especialmente quando não há demonstração concreta de que os valores ofertados são insuficientes para cobrir os custos da contratação.

Ao contrário, a proposta da ARS foi elaborada com base em sua experiência operacional, ganhos de produtividade, metodologia executiva própria e condições comerciais vantajosas, circunstâncias que justificam os preços apresentados sem comprometer a adequada execução contratual.

Dessa forma, inexistindo prova objetiva de inviabilidade econômica ou operacional, a desclassificação da proposta mostra-se indevida e contrária aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, requer-se o reconhecimento da plena exequibilidade da proposta apresentada pela ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com a consequente reforma da decisão recorrida e sua manutenção no certame.

### **DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A licitação pública tem por finalidade assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável, conforme preconizam os artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, os atos praticados pela Administração devem sempre buscar a preservação da competitividade do certame e a contratação da proposta que melhor atenda ao interesse público, observados os critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

No caso em apreço, a proposta apresentada pela ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. atende às exigências editalícias e revela-se plenamente compatível com a execução do objeto licitado, inexistindo elementos concretos que justifiquem sua desclassificação por suposta inexecuibilidade.

Assim, eventual afastamento da proposta da recorrente, sem demonstração técnica inequívoca de sua inviabilidade, afrontaria não apenas os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, mas também o objetivo primordial da licitação, consistente na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

## DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui uma das garantias fundamentais do processo licitatório e encontra previsão expressa no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Referido princípio impõe que tanto os licitantes quanto a Administração Pública observem rigorosamente as regras previamente estabelecidas no edital, impedindo a adoção de critérios subjetivos ou exigências não previstas no instrumento convocatório.

No presente caso, inexistente disposição editalícia que autorize a desclassificação automática da proposta da ARS em razão dos descontos ofertados em determinados itens da planilha orçamentária, tampouco há previsão de limite objetivo de desconto cuja superação conduza, por si só, ao reconhecimento da inexequibilidade.

Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 exige que eventual inexequibilidade seja efetivamente demonstrada mediante elementos concretos e objetivos, não sendo admissível sua presunção com base em meras estimativas ou conjecturas.

*Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, a Administração Pública está integralmente vinculada à lei e ao edital, não lhe sendo permitido criar restrições ou critérios não previstos no instrumento convocatório.*

Dessa forma, eventual desclassificação da ARS sem amparo expresso no edital e sem demonstração objetiva da inviabilidade da proposta configuraria manifesta violação aos princípios da legalidade, da motivação, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

## DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assegura a todos os licitantes igualdade de condições durante o certame.

Segundo a doutrina de Marçal Justen Filho, a Administração Pública possui o dever constitucional de assegurar tratamento igualitário a todos os concorrentes, vedando a adoção de critérios discriminatórios ou subjetivos que possam comprometer a competitividade da disputa.

Nesse sentido, a desclassificação da proposta apresentada pela ARS sem demonstração inequívoca de sua inexequibilidade representaria tratamento desproporcional e incompatível com o princípio da isonomia, sobretudo quando a empresa apresentou todos os documentos exigidos e demonstrou possuir plena capacidade técnica, operacional e financeira para executar o objeto licitado.

A igualdade de tratamento entre os licitantes exige que a análise da exequibilidade seja pautada em critérios técnicos e objetivos, e não em presunções genéricas acerca dos preços ofertados.

#### DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O princípio da economicidade encontra previsão expressa no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e deve ser interpretado em conjunto com o artigo 11, inciso I, da mesma norma, segundo o qual o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

No presente caso, a proposta da ARS apresenta significativa vantagem econômica para a Administração, proporcionando economia de recursos públicos sem comprometer a qualidade dos serviços ou a regular execução contratual.

Cumprido destacar que a existência de preços competitivos não se confunde com inexequibilidade. A eficiência operacional da empresa, sua capacidade de negociação com fornecedores, sua experiência na execução de contratos semelhantes e sua metodologia construtiva própria permitem a apresentação de condições comerciais mais vantajosas, sem qualquer prejuízo à execução do objeto.

A rejeição de proposta economicamente mais favorável, sem prova concreta de sua inviabilidade, representa afronta direta ao princípio da economicidade e ao dever da Administração de buscar a melhor utilização dos recursos públicos.

Assim, a manutenção da desclassificação da ARS acabaria por afastar proposta mais vantajosa para o erário, ocasionando potencial prejuízo financeiro à Administração e contrariando a própria finalidade da licitação pública.

### DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo impõe que as decisões administrativas sejam fundamentadas exclusivamente nos critérios previamente definidos no edital e na legislação aplicável.

Por essa razão, a Administração não pode desclassificar uma proposta com base em critérios subjetivos ou em presunções de inexecuibilidade não amparadas por elementos técnicos concretos.

No caso em análise, não há comprovação efetiva de que os preços ofertados pela ARS inviabilizem a execução contratual. Ao contrário, a recorrente demonstrou possuir capacidade técnica e operacional para cumprir integralmente as obrigações decorrentes do contrato, observando todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

Vale apresentar (Anexos) elementos que fizeram da empresa Comdarpe Construções e Terraplenagem Ltda, CNPJ nº 5 2.609.534/0001-13 que passou pela mesma diligência solicitada por essa administração perante a Concorrência Eletrônica nº 023/2.026 e Processo Administrativo nº 360/2.026 com o Objeto: Contratação de empresa especializada para Execução de Infraestrutura Urbana para Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial – Estradas dos Andrades – Lagoa ocorrida no mesmo dia e em condições de maiores descontos e sem comprovação de seus insumos através de orçamentos por exemplo, foi declarada proposta exequível. Ora vejamos que não estamos recebendo o mesmo tratamento de análise para identificar a exequibilidade das propostas.

Dessa forma, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, economicidade, competitividade e julgamento objetivo, impõe-se a

reconsideração da decisão recorrida para reconhecer a plena exequibilidade da proposta apresentada pela ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., assegurando sua manutenção e classificação no certame.

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente recurso administrativo para reformar a decisão recorrida, reconhecendo-se a exequibilidade da proposta da ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por atender integralmente às exigências do edital, aos princípios que regem as licitações públicas e ao interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto esta licitante-recorrente requer, respeitosamente:

- 1) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;
- 2) Seja o presente julgado totalmente procedente, para fins de rever a decisão administrativa em comento, com a imediata classificação da empresa ARS Construções e Serviços Ltda., ante as razões de fato, documentos, legislação, doutrina e jurisprudência acostadas ao presente recurso administrativo e, principalmente, os elementos e levantamentos técnicos que integram o presente recurso, que seguem em anexo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Mogi das Cruzes, 15 de junho de 2026.

ARS Construções e Serviços Ltda.

Ana Rosa Aparecida de Souza

RG nº 19.660.804-1

## ANEXOS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 021/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 357/2026

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Pavimentação de Estradas Vicinais no Município de Itapecerica da Serra, compreendendo as Ruas Brasilândia, Jabaquara e Liberdade – Parque Yara Cecy

Para atender a projetos que exigem as normas do DNIT em São Paulo, a densidade de projeto considerada comercial e tecnicamente para o CBUQ Faixa C varia entre 2,35 t/m<sup>3</sup> a 2,40 t/m<sup>3</sup> (ou 2.350 a 2.400 kg/m<sup>3</sup>).

Para fins de orçamento e cálculo rápido de tonelagem na falta de uma dosagem definitiva, o padrão de mercado adota majoritariamente 2,40 t/m<sup>3</sup>.

### Regras do DNIT e a "Massa Específica"

Pelas diretrizes oficiais (incluindo a especificação de serviço [DNIT 031/2024-ES](#)), não existe uma densidade fixa tabelada em norma. O valor exato é obtido no Projeto de Dosagem (Método Marshall ou Superpave) realizado com os agregados locais da pedreira que abastecerá a usina:

1. **Densidade Máxima Medida (Método Rice):** Determina a massa específica real da mistura sem vazios (conforme a norma [DNIT 427/2020-ME](#)).
2. **Grau de Compactação (GC):** Em campo, a fiscalização exige que a densidade aparente da camada compactada atinja entre 97% e 101% da densidade de projeto obtida no laboratório.

### Por que a Faixa C oscila nessa faixa?

A Faixa C do DNIT é uma granulometria de graduação densa voltada para a **camada de rolamento** (capa asfáltica). Como ela possui uma distribuição equilibrada de agregados graúdos, miúdos e material de enchimento (*filler*), ela preenche muito bem os espaços vazios, alcançando consistentemente patamares próximos a 2,40 t/m<sup>3</sup> após a passagem dos rolos compactadores.

*Figura 1 - Aplicação de densidade (DNIT / DER)*

ANÁLISE COMPARATIVA DE VALORES (EDITAL X COMDARPE)

CÓD.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QTDE TOTAL	VALOR EDITAL	VALOR ADOTADO COMDARPE	VALOR TOTAL ADOTADO COMDARPE	PESO DO ITEM %	R\$ DESCONTO	% DESCONTO	COMENTÁRIO
54.03.210	Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente - CBUQ - FRETE INCLUSO	M3	255,00	1.540,12	1.040,49	265.324,95	27,64%	499,63	32,441%	Valor R\$ 1.040,49 material posto obra, ou seja, está incluso custo de transporte da massa. Não comprovou com apresentação de orçamentos dos insumos.
54.01.210	Base de brita graduada	M3	765,00	278,97	190,94	146.069,10	15,22%	88,03	31,555%	Não apresentou orçamento do principal insumo BGS
54.03.230	Imprimação betuminosa ligante	M2	5.100,00	6,65	4,50	22.950,00	2,39%	2,15	32,331%	Não apresentou orçamento do principal insumo Emulsão RR1C
46.12.080	Tubo de concreto (PA-1), DN= 600mm	M	200,00	319,07	231,04	46.208,00	4,81%	88,03	27,590%	Não apresentou orçamento do principal insumo Tubo
54.01.400	Abertura de caixa até 25 cm, inclui escavação, compactação, transporte e preparo do sub-leito	M2	5.100,00	24,36	17,93	91.443,00	9,53%	6,43	26,396%	
							59,58%			60% DO ORÇAMENTO EM 5 ITENS COM DESCONTOS EXPRESSIVOS

Figura 2 - Comparativo de % (percentual) de descontos aplicados pela COMDARPE em certame realizado no mesmo dia com o mesmo objeto e aceito pela Administração como proposta exequível.

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITARIOS ANALITICOS



Item	Código	Banco	Descrição	Und	Valor Unit	Coefficiente	Total
Composição 3.3	54.03.210	CPOS/CDHU	Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente - CBUQ	m³			
Insumo	B.01.000.010146	CPOS/CDHU	Servente	H	20,44	0,8331703	17,03
Sub-Total ->							17,03
Insumo	F.03.000.020572	CPOS/CDHU	Concreto asfáltico usinado à quente tipo CBUQ, faixa Dersa (faixa 4 ou 5) posto obra	T	396,08	2,4	950,59
Insumo	S.01.000.080338	CPOS/CDHU	Rolo compactador de pneus para asfalto, capacidade 27 toneladas	H	170,91	0,1388	23,72
Insumo	S.01.000.080149	CPOS/CDHU	Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras, capacidade 400 ton/hora	H	219,19	0,1388	30,42
Insumo	S.01.000.080337	CPOS/CDHU	Rolo compactador autopropelido, vibratório em aço, cilindros lisos em tandem, potência 80 HP (59 kW); ref. CC21 Dynapac 6 toneladas ou equivalente	H	134,91	0,1388	18,73
Sub-Total ->							1.023,46
<b>Totais</b>							
<div style="border: 2px solid red; padding: 5px; display: inline-block;"> <b>COMDARPE APRESENTA COMPOSIÇÃO COM O MESMO COEFICIENTE APRESENTADO PELA ARS EM SUA COMPOSIÇÃO</b> </div>							
Total Sem LS							R\$ 1.040,49
LS Horista							0,0% R\$ 0,00
Total Com LS							R\$ 1.040,49
BDI							25,0% R\$ 260,12
Total com BDI							R\$ 1.300,61

Figura 3 - Composição da COMDARPE para o serviço CBUQ com densidade de 2,40t/m3. A Adm aceitou como exequível e a mesma densidade apresentada pela empresa ARS de 2,40t/m3 não foi aceita pela mesma Administração.